

**FORÇA SIMBÓLICA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E TRANSIÇÃO
DEMOCRÁTICA:**

proposta de compreensão do processo constituinte como permanente e descontínuo

**FORCE SYMBOLIQUE DE LA CONSTITUTION DE 1988 ET TRANSITION
DÉMOCRATIQUE:**

proposition de compréhension du processus constituant comme permanent et discontinu

Ana Sylvia da Fonseca Pinto Coelho*
Henrique Augusto Figueiredo Fulgêncio**

RESUMO

O presente artigo realiza exame crítico acerca do papel exercido pela Constituição de 1988 na construção de um Estado Democrático de Direito e no combate à prática de violência estatal ilegítima herdada do regime militar instaurado em 1964. Partindo da distinção entre os conceitos de *Constitucionalização simbólica* e de *função simbólica da textualização constitucional*, propõe-se que a Constituição Federal, bem como as medidas de justiça de transição adotadas pelo Estado brasileiro com amparo nesse documento constitucional, sejam compreendidas como componentes de um processo permanente e mutável de democratização e de afirmação da cidadania, cuja condução tem a sociedade civil como protagonista.

PALAVRAS-CHAVE: Regime militar de 1964; Constituição de 1988; Justiça de transição; Força simbólica; Comissão Nacional da Verdade.

RÉSUMÉ

Cet article effectue un examen critique du rôle joué par la Constitution de 1988 dans la construction d'un État Démocratique de Droit et dans la lutte contre la pratique de violence illégitime héritée du régime militaire instauré en 1964. Sur la base de la distinction entre les concepts de *Constitutionnalisation symbolique* et de *fonction symbolique de la textualisation constitutionnelle*, il est proposé que la Constitution Fédérale, ainsi que les mesures de justice transitionnelle adoptées par le gouvernement brésilien avec support dans ce document constitutionnel, soient compris comme composantes d'un processus permanent et changeant de démocratisation et d'affirmation de la citoyenneté, dont la conduite a la société civile en tant que protagoniste.

MOTS-CLÉS: Régime militaire de 1964; Constitution de 1988; Justice transitionnelle; Force symbolique; Commission Nationale de la Vérité.

1 INTRODUÇÃO

Inserida no processo de superação do regime militar instaurado no Brasil em 1964, a promulgação da Constituição de 1988 veio acompanhada de esperança e desconfiança. O desejo era de mudança, “[...] de renovação e de início de um tempo democrático e social [...]” (SAMPAIO, 2004, p. 18), mas a proximidade temporal com o período da ditadura e o legado militar propiciado pela transição negociada (ABRÃO; TORELLY, 2011) recomendavam cautela, ao invés de euforia, quanto à crença de que a novel Constituição seria capaz de atingir o objetivo de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988), proclamado em seu artigo 3º, inciso I.

É sintomático, nesse sentido, o discurso proclamado pelo Presidente da Assembleia Constituinte de 1987, o Deputado Ulysses Guimarães (1988), por ocasião da promulgação da Carta da República de 1988, que foi por ele qualificada como imperfeita, embora útil à sociedade brasileira por lhe abrir caminho rumo à mudança desejada. A propósito, confirmam-se os seguintes excertos do discurso referido:

Não é a Constituição perfeita, mas será útil, pioneira, desbravadora. Será luz, ainda que de lamparina, na noite dos desgraçados. É caminhando que se abrem os caminhos. Ela vai caminhar e abri-los. Será redentor o caminho que penetrar nos bolsões sujos, escuros e ignorados da miséria.

[...]

Nosso desejo é o da Nação: que este Plenário não abrigue outra Assembléia Nacional Constituinte. Porque, antes da Constituinte, a ditadura já teria trancado as portas desta Casa.

[...]

Termino com as palavras com que comecei esta fala: a Nação quer mudar. A Nação deve mudar. A Nação vai mudar.

A Constituição pretende ser a voz, a letra, a vontade política da sociedade rumo à mudança. (GUIMARÃES, 1988).

Parece evidente, portanto, que nem mesmo as autoridades diretamente responsáveis pela elaboração do texto constitucional acreditavam que sua simples edição seria suficiente para impedir, de modo imediato e por completo, a reiteração dos atos abusivos e violentos que, a exemplo da tortura, haviam se tornado corriqueiros no período do governo autoritário. Mas, se é assim, ou seja, se a proibição formal de tais práticas, constante expressamente de norma constitucional revestida da natureza de cláusula pétrea (artigo 5º, inciso III da Constituição) (BRASIL, 1988), não é capaz de coibi-las como se pretende, cumpre questionar: a Constituição serve para quê?

Teria razão Ferdinand Lassale (apud HESSE, 1991) ao sustentar que a Constituição jurídica não passa de um pedaço de papel, que sucumbe diante dos fatores reais de poder dominantes em determinado país? Ou, de modo diverso, deve-se reconhecer que a Constituição, embora condicionada pela realidade histórica, possui força normativa, sendo capaz de influir e determinar a realidade política e social (HESSE, 1991)?

Destituído da pretensão de conferir resposta definitiva a tais questionamentos, o presente artigo objetiva destacar o aspecto positivo da força simbólica desempenhada pela promulgação da Constituição de 1988 no combate à situação de permanência, sob a sua égide, de práticas autoritárias de violação a direitos humanos herdadas do regime anterior.

Assim, após o exame de duas situações emblemáticas que reforçam a assertiva de que a mera superveniência da Carta de 1988 não significou a impossibilidade de realização das práticas mencionadas, sustenta-se que sua edição efetivamente contribuiu para que diversas medidas de *acerto de contas* (MEZAROBBA, 2010) com a ditadura, tais como a recente instituição da Comissão da Verdade, fossem adotadas pelo Estado brasileiro.

Por fim, ressalta-se, ao lado de seu sentido manifestamente jurídico, o significado político latente das próprias normas legais que integram e concretizam esse processo de acerto de contas, configurando-o como um processo em aberto, com destino indefinido e passível de ser guiado “[...] por uma cidadania viva e atuante, zelosa de seus direitos.” (CARVALHO NETTO, 2003, p. 163).

2 DA VIOLÊNCIA ESTATAL ILEGÍTIMA COMO LEGADO DO REGIME MILITAR: A GREVE NA CSN EM 1988 E A PRÁTICA DA TORTURA

Se as ordens jurídicas modernas distinguem-se, de acordo com Kelsen (2009), pela centralização estatal do emprego da força, o exercício ilegítimo da violência pelo Estado costuma ser utilizado como um dos critérios para a configuração de seu caráter autoritário (SAFATLE, 2010). Entretanto, os limites que separam um regime autocrático de uma ordem democrática, além de não serem objeto de consenso teórico, também não são claramente delineáveis na caracterização concreta da *feição* política assumida por um Estado determinado.

A experiência brasileira de redemocratização, que, segundo Luís Roberto Barroso (2002), haveria tido seu ponto culminante com a promulgação da Constituição de 1988,

constitui exemplo dessa dificuldade. De fato, a edição da Carta referida não foi suficiente para estancar, de modo integral e imediato, a prática de atos de violência ilegítima por parte dos agentes do Estado brasileiro.

A esse respeito, serão relatadas duas situações exemplares e exemplificativas do uso indevido da força estatal ocorridas posteriormente à instauração da ordem constitucional de 1988, momento em que o regime militar já havia, oficialmente, terminado. A primeira delas corresponde a um evento delimitado no tempo e ocorrido logo após a promulgação da Constituição – a greve na CSN¹ em 1988 –, ao passo que a segunda constitui uma prática que se tornou constante no período da ditadura e que permanece presente nos dias atuais – a tortura efetuada por agentes estatais. Se se trata de situações distintas, ambas revelam a existência de continuidade entre o regime militar e a ordem inaugurada pela Constituição em vigor quanto ao exercício de violência ilegítima pelo Estado brasileiro.

A greve realizada pelos operários da CSN em 1988 foi deflagrada no dia 07 de novembro daquele ano, ou seja, pouco mais de 30 dias após a promulgação da Constituição, e sua pauta de reivindicações era composta não apenas por pleitos de caráter econômico, relacionados à melhoria das condições de trabalho na empresa, como também por objetivos de natureza política (GRACIOLLI, 2009). Com efeito, além de reivindicarem a recomposição salarial de perdas inflacionárias e a implantação de jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, os trabalhadores postulavam a readmissão dos demitidos por participação em movimentos paredistas anteriores e o fim da repressão por parte da direção e das chefias da CSN (GRACIOLLI, 2009).

A partir de 1984, quando ocorreu aquela que foi considerada como a primeira greve dos trabalhadores da empresa, o Exército brasileiro invadiu a CSN por cinco vezes e, em novembro de 1988, não seria diferente (GRACIOLLI, 2009). Sob a justificativa de que o patrimônio da companhia estaria ameaçado pela greve e respaldadas por mandado judicial de manutenção de posse, as tropas militares iniciaram a invasão no dia 09 de novembro, por ordem do Palácio do Planalto e sob o comando do General José Luiz Lopes da Silva (GRACIOLLI, 2009).

De acordo com Edilson José Graciolli (2009), vários jornais publicados à época da ocorrência dos fatos registraram que a violência praticada pelos militares não se restringiu aos lindes da CSN, mas se estendeu a ruas e estabelecimentos comerciais do Município de Volta Redonda, que “[...] se transformou num campo de guerra. Nem a população conseguiu escapar. [...] Pessoas sendo espancadas, estabelecimentos comerciais sendo atacados e depredados. A violência, o desespero e o medo tomaram conta das ruas da cidade naquela

trágica quarta-feira.” (SILVA JÚNIOR et al., 2009, p. 34). Como resultado da intervenção militar, “[...] vários feridos, danos nas instalações da usina e três operários mortos: William, Walmir e Barroso [...]” (GRACIOLLI, 2009, p. 124), sendo que os dois primeiros foram alvejados por tiros de fuzil disparados pelo Exército e o último foi atingido por uma coronhada aplicada em sua cabeça.

Inicialmente, o governo procurou atribuir aos grevistas a responsabilidade pelos fatos ocorridos, tendo o Ministério do Exército e o então Ministro da Justiça Paulo Brossard afirmado, em pronunciamentos oficiais, que a intervenção militar constituiu reação à situação de desordem provocada pelos trabalhadores, que haveriam provocado sérios danos ao patrimônio e à economia nacionais (GRACIOLLI, 2009). Posteriormente, o próprio Estado indenizou as famílias dos operários assassinados, o que, no entendimento de Graciolli (2009), significou o reconhecimento da responsabilidade estatal pelas mortes. Entretanto, os agentes militares que praticaram os atos causadores dessas mortes e o General José Luiz Lopes da Silva, que comandou a intervenção militar, não foram responsabilizados pelos eventos, sendo que este último, “em vez de réu, [...] tornou-se juiz em 1999, indicado ministro do Superior Tribunal Militar pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso [...]” (RODRIGUES, 2008), tendo se aposentado somente em 2004, ano em que atingiu a idade de setenta anos.

Já no que diz respeito à prática de tortura pelos agentes estatais, deve-se, primeiramente, reconhecer a dificuldade quanto à delimitação do seu conceito. Conforme assevera José de Jesus Filho (2010), embora a tortura esteja expressamente definida em textos normativos, tais como a Convenção da Organização das Nações Unidas contra a Tortura e a Lei nº 9.455/97, o debate acerca de quais são suas características específicas parece infundável. Esse problema, entretanto, não impede que os autores que tratam do tema constatem, de maneira generalizada, a prática de tortura pelo regime militar instaurado em 1964, bem como sua permanência sob a égide da Constituição de 1988.

Com efeito, conquanto ainda haja quem negue a utilização da tortura como política sistemática de segurança pelo regime militar (SAFATLE, 2010), esse entendimento tem sido reiteradamente rechaçado por doutrinadores de diversas áreas do conhecimento científico, inclusive em textos constantes de publicações promovidas pelo próprio Estado brasileiro. Nesse sentido, autores como Joviniano Soares de Carvalho Neto (2010), Marco Antonio Barbosa (2010), Maria Salete Kern Machado (2010) e Nair Heloisa Bicalho de Sousa (2010), em artigos publicados por ocasião do Seminário Nacional sobre Tortura², afirmam, em síntese, que, durante a ditadura militar, a tortura se tornou uma prática institucionalizada, que fazia parte da rotina das investigações. Sob a justificativa de que sua utilização era necessária

“[...] para enfrentar o ‘inimigo interno’, identificado como ‘comunista’ ou ‘subversivo’ [...]” (CARVALHO NETO, 2010, p. 140), a tortura constituiu instrumento político fundamental à manutenção da ordem então vigente. Nas palavras de Daniel Aarão Reis (2004, p. 42), “[...] a tortura era uma política de Estado.”.

Não obstante esse especial relevo de que costuma se revestir durante a vigência de regimes autoritários, o emprego da tortura não lhes é exclusivo, fazendo-se presente, também, em ordens consideradas como democráticas. Conforme assevera José de Jesus Filho (2010, p. 239), “a tortura não [...] deixou de existir quando a Constituição de 1988 pôs fim definitivo ao regime ditatorial. Ela é presente [...], chegando mesmo a ser sistemática.”. No mesmo sentido, a Anistia Internacional (NOVAES, 2010) alerta para o “[...] uso excessivo de força, execuções extrajudiciais e torturas cometidas por policiais [...]” brasileiros, afirmando ser frequente, no presente, o registro de “[...] casos de morte e violência policial e problemas no sistema carcerário que resultam em tortura e execuções [...]”.

Assim, constata-se que a tortura é um problema relevante no Brasil de hoje (SOUSA, 2010). Aliás, segundo estudo empreendido por Kathryn Sikkink e Carrie Booth Walling (2007), o Brasil apresentou, nos dez primeiros anos após o término oficial da ditadura em 1985, substancial declínio em suas práticas de direitos humanos (notadamente quanto aos casos de execução sumária, tortura, desaparecimento e prisão política) quando comparadas às práticas observadas nos cinco anos que antecederam tal data.

Embora a prática da tortura no Brasil tenha raízes anteriores à instauração do regime autoritário de 1964, tendo participado da formação da sociedade brasileira desde o período colonial (JESUS FILHO, 2010), ambas as situações exemplares relatadas anteriormente demonstram a existência de continuidade entre o regime militar e a ordem constitucional inaugurada em 1988 quanto ao exercício ilegítimo de violência estatal.

Essa relação de continuidade foi favorecida pelas características do processo transicional brasileiro, marcado por forte controle da agenda de transição pelo regime militar. De acordo com Abrão e Torelly (2011, p. 232), operou-se, no Brasil, “[...] uma ‘*transição sob controle*’, em que os militares apenas aceitaram a ‘*transição lenta, gradual e segura*’ a partir de uma posição de retaguarda no regime, delegando aos políticos que os defendiam a legitimação da transição [...]”.

Com efeito, em decorrência da ausência de ruptura abrupta com o regime anterior, a ordem constitucional de 1988 foi instaurada sob forte influência de agentes vinculados à ditadura e do aparelho estatal de repressão montado à época, a ponto de ser “[...] praticamente

impossível dizer em que ponto o Brasil deixou de ser uma ditadura e tornou-se uma democracia.” (HUNTINGTON apud ABRÃO; TORELLY, 2011, p. 232, tradução nossa).

A esse respeito, o episódio correspondente à greve ocorrida na CSN em 1988, seja pela reação oferecida pelo Estado brasileiro, que adotou medidas típicas de um regime autoritário, seja em razão da posterior permanência do general responsável por tal intervenção violenta em elevados cargos do Poder Público, explícita, segundo Graciolli (2009, p. 160), que “a *gradual, lenta e progressiva* transição *democrática* revelou ser [...] um pacto da classe dominante, para a preservação de práticas autoritárias, sob a tutela militar.”.

De modo semelhante, Tim Cahill (apud NOVAES, 2010), porta-voz da Anistia Internacional no Brasil, sustenta que toda prática de tortura observada hoje em dia é uma herança do passado, havendo uma forte relação entre a atual violência policial e a impunidade para crimes hediondos ocorridos anteriormente, especialmente durante a ditadura do regime militar. No mesmo sentido, Maria Auxiliadora de Almeida Cunha Arantes (2010) compreende a prática da tortura ocorrida sob a égide da Constituição de 1988 como reflexo da estrutura de repressão constituída pelos militares. Confira-se:

O entulho do aparelho de repressão, denunciado incansavelmente pelos militantes da anistia nos anos 1970 pelos ex-presos e familiares de mortos e desaparecidos, pelos setores organizados da sociedade e pelos partidos e organizações políticas que querem um Brasil soberano e justo, além de não ter sido desmontado, vicejou como um ovo da serpente. Os acontecimentos, aqui apresentados, de 1992, 2001, 2004, 2005 e 2006, sobre massacres de presos em delegacias e em instituições nos mais diferentes recantos do País, a execução de brasileiros em sua própria casa e nas ruas à luz do dia são crimes filhotes de um Estado que deixou intacto um aparelho de matar e que não puniu os que o montaram; foram mantidos anônimos ou promovidos publicamente para ocupar lugares de poder, talvez de poder menor e paralelo, mas igualmente atuante. (ARANTES, 2010, p. 76).

Em síntese, as situações descritas, embora não constituam fundamentos definitivos para uma conclusão neste sentido, servem como argumentos favoráveis à constatação de que a promulgação da Carta de 1988 não foi suficiente para romper, de modo imediato, com o exercício ilegítimo de violência estatal que era verificado durante o regime militar.

Isso implica, ademais, a retomada dos questionamentos formulados inicialmente. De fato, se a prática da tortura e as intervenções militares abusivas que marcaram a ditadura permaneceram ocorrendo sob a égide da Constituição em vigor, apesar de seu texto anunciar a instituição de um Estado Democrático de Direito fundado na cidadania, na dignidade da pessoa humana, na liberdade e na igualdade (BRASIL, 1988), quais seriam os efeitos e o sentido do ato de sua promulgação? A edição da Constituição de 1988 corresponderia à

publicação de um mero texto, absolutamente incapaz de provocar alterações nas relações sociais e políticas que foram herdadas do regime anterior?

Procurar-se-á responder a tais questionamentos partindo-se, especialmente, da distinção apresentada por Marcelo Neves (2011) entre *Constituição simbólica* e *função simbólica da textualização constitucional*.

3 CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA E CARÁTER POSITIVO DOS EFEITOS SIMBÓLICOS DERIVADOS DA TEXTUALIZAÇÃO CONSTITUCIONAL

De acordo com Marcelo Neves (2011), a eficácia e a efetividade das leis (compreendidas, respectivamente, como a conformidade dos comportamentos sociais ao conteúdo das normas e a concretização das finalidades que orientaram a atividade legislativa), não esgotam o problema dos efeitos da legislação. Para além de seu significado jurídico manifesto, as normas jurídicas produzem efeitos indiretos ou latentes, que podem estar vinculados, ou não, à sua efetividade e eficácia (NEVES, 2011).

É esse sentido mediato e latente que distingue a função simbólica da dimensão instrumental de uma legislação: ao passo que a segunda relaciona-se ao direcionamento direto e manifesto da conduta para fins fixos, a primeira acrescenta à lei um sentido indireto e impreciso, que serve de alternativa para a orientação do comportamento (NEVES, 2011). Assim sendo, Marcelo Neves (2011) assevera que o fracasso da função instrumental da lei, ou seja, a constatação de que os fins perseguidos pela atividade legislativa não foram realizados, não é, apenas, uma questão de ineficácia das normas jurídicas, posto que a edição de determinado texto normativo pode servir a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico. Aliás, “o significado político latente de um texto de sentido manifestamente jurídico pode ser imensamente mais relevante do que este” (NEVES, 2005, p. 4).

Essa dimensão simbólica de que se revestem as leis, entretanto, não possui caráter necessariamente negativo para sua normatividade jurídica. Conforme salienta Marcelo Neves (2011), o problema surge quando há hipertrofia dos efeitos simbólicos da legislação, de modo que seu significado político-ideológico prevalece sobre sua eficácia instrumental-normativa. Em tais situações, depara-se com a categoria da *legislação simbólica*, que se caracteriza não apenas por ser destituída de eficácia normativa e de vigência social, como também por

produzir efeitos relevantes para o sistema político, de natureza não especificamente jurídica (NEVES, 2011).

As considerações ora expendidas são pertinentes não apenas às leis e à legislação, mas a todas as espécies de textos normativo-jurídicos, sendo particularmente relevantes no domínio do direito constitucional (NEVES, 2011). Assim é que Marcelo Neves (2011) descreve a *constitucionalização simbólica* como sendo caracterizada, por um lado, pela ausência generalizada de orientação das expectativas normativas conforme as determinações dos dispositivos da Constituição (falta de normatividade); e, por outro, pelo desempenho de uma função ideológica, consistente “[...] no fato de que se transmite um modelo cuja realização só seria possível sob condições sociais totalmente diversas.” (NEVES, 2011, p. 98). Trata-se, pois, de um *Constitucionalismo aparente*, que, por meio de uma representação ilusória em relação à realidade constitucional, não apenas serve para manter inalterados os problemas que deveriam ser normatizados pelas disposições constitucionais, como também imuniza o sistema político contra outras alternativas, obstruindo “[...] o caminho das mudanças sociais em direção ao proclamado Estado Constitucional.” (NEVES, 2011, p. 98).

Segundo Marcelo Neves (2011), a ineficácia de alguns dispositivos específicos da Constituição não é suficiente para caracterizar hipótese de *constitucionalização simbólica*, pois esta se configura quando a hipertrofia da atividade e do texto constitucionais compromete todo o sistema. Isso somente acontece, para o autor referido (NEVES, 2011), quando a atividade constituinte, o texto constitucional e o discurso a ele referente funcionam como álibi em favor dos agentes políticos dominantes. Em outros termos, a *constitucionalização simbólica* corresponde à denominada *constitucionalização-álibi*, a qual se destina a criar a imagem de um Estado que responde normativamente aos problemas reais da sociedade, embora os detentores do poder não tenham interesse em alterar fundamentalmente as relações sociais (NEVES, 2011).

Assim, adaptando à sua teoria o modelo classificatório das Constituições proposto por Karl Loewenstein (apud NEVES, 2011), que leva em conta sua relação com a realidade do processo de poder, Marcelo Neves (2011) distingue as *Constituições simbólicas*, por um lado, das *Constituições normativas*, compreendidas como as que efetivamente atuam como mecanismos generalizados de filtragem, ou seja, de seleção da influência do poder político sobre o sistema jurídico, o qual mantém, assim, sua autonomia operacional; e, por outro, das *Constituições instrumentalistas*, que, ao contrário das *simbólicas*, correspondem à realidade do processo político e negam a autonomia da esfera jurídica de modo manifesto, mas, diversamente das *normativas*, não desempenham nenhuma reação contrafática (normativa)

relevante sobre a atividade dos detentores do poder, servindo, primariamente, à instrumentalização do sistema jurídico pelo político.

Especificamente quanto ao objeto do presente artigo, em que se debate acerca do papel desempenhado pela promulgação da Carta de 1988 na construção de um Estado Democrático de Direito e de uma sociedade integrada por cidadãos livres e iguais, em superação ao regime autoritário instaurado em 1964, é relevante notar que Marcelo Neves classifica a Constituição brasileira *em vigor* como *simbólica*, afirmando que seu texto “[...] não se concretiza como mecanismo de orientação e reorientação das expectativas normativas e, portanto, não funciona como instituição jurídica de legitimação generalizada.” (NEVES, 2011, p. 185).

Assim, conforme se depreende da obra do autor mencionado, a Constituição de 1988 não pode ser compreendida como mera folha de papel, pois a falta de concretização normativa do seu texto não deve ser desassociada de sua função simbólica. Nesse sentido, ele aduz que a Carta tem servido de alibi para os governantes, que identificam, retoricamente, o Estado e o governo como comprometidos com a concretização do modelo previsto no documento constitucional, ao mesmo tempo em que ora transferem sua realização efetiva para um futuro remoto e incerto, ora atribuem a responsabilidade pela ausência de normatividade constitucional à desorganização e ao atraso da sociedade (NEVES, 2011).

Em síntese, a Constituição que fora denominada de *cidadã* por Ulysses Guimarães não logrou, segundo o autor referido (NEVES, 2011), construir ou ampliar uma cidadania nos termos do princípio constitucional da igualdade, bem como tem servido para bloquear o caminho em direção à transformação das estruturas sociais e das relações de poder que impedem a concretização generalizada do texto constitucional.

A constatação de que a Constituição de 1988 caracteriza-se como *Constituição simbólica* não significa, no entanto, que a sua promulgação não tenha produzido qualquer efeito positivo quanto à concretização dos objetivos e preceitos constitucionais mencionados. Além disso, esse caráter hipertroficamente simbólico da Carta não deve ser concebido como uma condição imutável, ou seja, como se a sociedade brasileira estivesse fadada a conviver sob uma Constituição desse tipo.

A propósito, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira (2011) adverte que o processo constituinte de 1987-88 não se esgotou no ato de promulgação da Constituição. De modo diverso, o autor propõe que a transição política do regime militar para a ordem democrática seja compreendida como um *processo constituinte democrático a longo prazo*, sujeito a

tropeços e interrupções, a idas e vindas que fazem parte da construção permanente de uma identidade constitucional múltipla e aberta (OLIVEIRA, 2011).

De modo semelhante, Habermas (apud OLIVEIRA, 2011) salienta que, no Estado Democrático de Direito, a Constituição é marcada por sua abertura para o futuro, constituindo um projeto a ser atualizado pelas gerações posteriores quanto à substância normativa inesgotável do sistema de direitos estatuído no documento constitucional. Desse modo, a Constituição é tida “[...] como projeto que transforma o ato fundador num processo constituinte que tem continuidade por meio de sucessivas gerações.” (OLIVEIRA, 2011, p. 232).

No mesmo sentido, Menelick de Carvalho Netto (2003) concebe o Direito Constitucional como uma efetividade viva e visualiza a própria Constituição formal como sendo um processo permanente e mutável de afirmação da cidadania. Assim, embora o estabelecimento de uma legislação abstrata não seja capaz de resolver, por si só, os problemas da vida concreta, a positivação de direitos em normas gerais e abstratas cria o instrumental necessário para que tenha lugar o trabalho de aplicação, permitindo que a política confira-lhes coercibilidade efetiva (CARVALHO NETTO, 2003).

Destarte, ainda que a Constituição de 1988 seja qualificada como simbólica e embora sua edição não tenha sido capaz de abolir a prática de violência estatal ilegítima, o ato de promulgação dessa Carta não deve ser tido como inócuo para a solução, dentre outros, dos problemas herdados do regime ditatorial anterior.

A esse respeito, Marcelo Neves (2005) sustenta que, mesmo em caso de *Constituição nominalista* ou *simbólica*, a textualização constitucional pode desempenhar um papel simbólico relevante na concretização normativa dos direitos nela previstos, conduzindo a sociedade civil a um discurso crítico de sua concretização insuficiente a partir de referência ao próprio documento constitucional.

O autor destaca, a propósito, a ambivalência da força simbólica na esfera normativa, a significar que o simbólico não se reduz ao *ideológico* ou ao *retórico*, “[...] pois também, paradoxalmente, incorpora o espaço da crítica ao modelo normativo de fachada.” (NEVES, 2005, p. 5). Em outros termos, a dimensão simbólica não atua apenas negativamente em relação à força normativa da Constituição, mas também propicia a mobilização pela concretização de suas normas.

Destarte, embora seja certo que a força normativa não decorre diretamente da edição de documentos constitucionais, a textualização pode desempenhar papel simbólico relevante na paulatina concretização da Constituição. Trata-se da força simbólica positiva em equilíbrio

construtivo com a força normativa, “[...] uma servindo de suporte e fortificando, reciprocamente, a outra.” (NEVES, 2005, p. 18).

De modo semelhante, Claude Lefort (apud NEVES, 1996) salienta que as declarações dos direitos do homem teriam contribuído para sua conquista e ampliação. Para o autor (LEFORT, 1987), os direitos não são, apenas, o objeto de uma declaração, mas é de sua essência declarar-se, de forma que sua formulação contém, em si, a exigência de sua reformulação.

Lefort (1987) discorda, portanto, do entendimento de que as normas são meros artifícios destinados à conservação da realidade empírica, pois, a seu ver, não deve ser ignorada a função reconhecida da lei escrita. Se os direitos não se dissociam da consciência dos direitos, “não é menos verdade que essa consciência dos direitos se encontra tanto melhor partilhada quando são declarados, quando o poder afirma garanti-los, quando as marcas das liberdades se tornam visíveis pelas leis.” (LEFORT, 1987, p. 57). Assim, a institucionalização dos direitos fornece o apoio necessário à consciência a seu respeito.

É diante dessa perspectiva de superação da dicotomia simplista, típica da modernidade clássica, entre Constituição formal e Constituição material que se vislumbra a força simbólica positiva do ato de promulgação da Constituição de 1988. Embora não tenha conseguido por fim à prática de violência estatal ilegítima no Brasil, a edição dessa Carta pode ser compreendida como evento marcante (embora não seja evento unitário ou unificador) do “[...] *projeto aberto* e permanente de construção de uma sociedade de cidadãos solidários, livres e iguais” (OLIVEIRA, 2011, p. 229).

Assim, conquanto não se afigure possível concluir, com exatidão, acerca das consequências concretamente derivadas da edição da Carta para consecução desse objetivo, é certo que sua positivação no documento constitucional criou, nos palavras de Menelick de Carvalho Netto (2003), o instrumental necessário para sua realização efetiva. É certo, também, que o Estado brasileiro adotou, em referência e com fundamento na Constituição, diversas medidas de *acerto de contas* com a ditadura, algumas das quais serão sucintamente examinadas na seção subsequente.

Desse modo, longe de pretender apresentar uma concepção definitiva ou exclusivamente correta sobre o tema, o que se propõe é que o ato de promulgação da Constituição de 1988 seja compreendido como revestido de força simbólica positiva, capaz de apoiar a concretização efetiva de suas normas. Trata-se de uma possibilidade de compreensão do ato de edição da Carta referida, passível de ser acolhida pela sociedade brasileira como uma perspectiva apropriada para a construção de seu projeto democrático.

Nesse sentido, a consciência a respeito dos problemas advindos do regime militar, cuja resolução se esperava que fosse mais célere, não impede o reconhecimento da importância das medidas de *acerto de contas* com a ditadura que já foram empreendidas desde 1988. Tais medidas, bem como a própria Carta, integram o processo de democratização do Brasil, que, como projeto aberto e permanente, não tem seu destino inexoravelmente traçado pelo passado de violência e de ausência de força normativa das normas constitucionais. Conforme assevera Cattoni de Oliveira (2011, p. 237), “talvez [...] a nossa única herança do passado a ser resgatada [seja] a responsabilidade no presente por um futuro-em-aberto”, o que permite à sociedade civil brasileira buscar um caminho diferente, em que ela própria seja responsável pela condução desse processo de *acerto de contas* (e das medidas que o integram) para a direção que quiser lhe atribuir.

4 MEDIDAS TRANSICIONAIS AMPARADAS NA CONSTITUIÇÃO: ANISTIA, COMISSÃO DA VERDADE E REINTERPRETAÇÃO DO PASSADO

O processo não linear de superação do regime militar inaugurado no Brasil em 1964 contempla a adoção de diversas medidas de *justiça de transição*, que se revestem, em sua maioria, de caráter reparatório. Conforme salientam Paulo Abrão e Marcelo Torelly (2011), as primeiras dessas medidas reparatórias foram adotadas ainda durante o período da ditadura militar, conforme se depreende da chamada *Lei da Anistia* (Lei n. 6.683), editada em 28 de agosto de 1979, que deferiu aos anistiados, por exemplo, a restituição de direitos políticos e o retorno ao serviço público.

Entretanto, somente após a promulgação da Constituição de 1988 é que o direito à reparação passou a beneficiar “[...] amplos setores atingidos pela repressão, não somente no setor público, mas também no setor privado.” (ABRÃO; TORELLY, 2011, p. 217). Durante a presidência de Fernando Henrique Cardoso, duas comissões de reparação foram criadas, quais sejam, a *Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos* e a *Comissão de Anistia*. (ABRÃO; TORELLY, 2011).

A Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos, que é legalmente disciplinada pela Lei n. 9.140/95, marcou o reconhecimento pelo Estado brasileiro de sua responsabilidade pelas mortes dos opositores políticos do regime ditatorial (BRASIL, 2007). Referida comissão encerrou a primeira fase de suas atividades em 2006, concluindo as etapas de análise,

investigação e julgamento dos processos relativos a 339 (trezentos e trinta e nove) casos de mortes e desaparecimentos políticos ocorridos entre 1961 a 1988 (BRASIL, 2007).

Por sua vez, a Comissão de Anistia instituída pela Lei n. 10.559/02 foi direcionada a reparar os atos de exceção, tais como torturas, prisões arbitrárias, demissões e transferências por razões políticas (ABRÃO; TORELLY, 2011). Com esse intuito, esse diploma legal previu a possibilidade de reparação econômica de caráter indenizatório, além de garantir aos anistiados, dentre outros direitos, a contagem de tempo para fins de aposentadoria, o retorno a curso em escola pública e o registro de diploma universitário obtido no exterior (ABRÃO; TORELLY, 2011).

Já sob o governo de Luiz Inácio Lula da Silva, que se estendeu de 2003 a 2010, agregou-se uma série de importantes mecanismos de reparação simbólica, a saber: a implantação dos projetos *Direito à Memória e à Verdade*, *Marcas da Memória* e *Memórias Reveladas*, além da criação das *Caravanas da Anistia*, que realizaram “[...] julgamentos públicos da história e pedidos oficiais de desculpas às vítimas.” (ABRÃO; TORELLY, 2011, p. 222).

Nota-se, assim, que, conquanto não possa ser considerada como a causa exclusiva de sua implementação, a Constituição da República, especialmente por meio do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, propiciou a adoção de diversas medidas transicionais. Por outro lado, a relevância dessas medidas essencialmente reparatórias não oculta nem o caráter tardio de muitas delas (ABRÃO; TORELLY, 2011), nem sua inadequação ou insuficiência para ensejar o fornecimento da verdade para a sociedade, a punição dos agentes estatais violadores dos direitos humanos e a reforma das instituições que perpetraram tais afrontas (MEZAROBBA, 2010).

Diante desse contexto, merece destaque a recente implantação da Comissão Nacional da Verdade, criada em novembro do ano de 2011 pela Lei n. 12.528, que tem a potencialidade de gerar profundas alterações no quadro de justiça transicional descrito.

Nos termos do artigo 1º da lei referida, a Comissão Nacional da Verdade, instituída no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, tem por finalidade “[...] examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias³, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.” (BRASIL, 2011). Essa finalidade genérica da comissão foi detalhada pelo artigo 3º do mencionado diploma legal em diversos objetivos específicos, tais como os de esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos ocorridos no período referido e recomendar a adoção de

medidas e políticas públicas para prevenir a violação de direitos humanos, assegurando a sua não repetição. Ademais, o artigo 4º, § 4º, da Lei n. 12.528/11 dispõe que “as atividades da Comissão Nacional da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório.” (BRASIL, 2011).

Entretanto, o dispositivo legal referido por último não significa, necessariamente, que a Comissão da Verdade tenha sido criada com o intuito de estabelecer, juntamente com a ultimação de suas atividades, um termo final ao processo de justiça de transição brasileiro, tendente a consolidar, de modo definitivo, a anistia concedida aos militares pela Lei nº 6.683/79. De modo diverso, sua instituição pode ser adequadamente compreendida como uma nova abertura de possibilidades para o desenvolvimento desse processo de transição, de modo a permitir que sociedade brasileira altere os rumos que trilhava até então.

Com efeito, a decisão entre a anistia ou a punição, inclusive na seara criminal, dos agentes estatais que praticaram violência ilegítima durante o regime militar depende do efetivo conhecimento dos fatos que a Comissão Nacional da Verdade pretende esclarecer, de modo que a instituição desta não impede a continuidade do debate acerca da questão, mas lhe confere, pelo contrário, significado renovado.

Nesse sentido, François Ost (2005) afirma que é com conhecimento de causa que a sociedade pode fazer a escolha pelo perdão. Entendendo que seria papel do Direito ultrapassar o passado, sem por isso, recusá-lo, referido autor enaltece a experiência da Comissão da Verdade e Reconciliação sul-africana, que “[...] conseguiu produzir uma anistia sem amnésia que, fazendo funcionar perfeitamente a memória, abre caminho para um futuro reconciliado.” (OST, 2005, p. 11).

De fato, a sociedade deve conhecer a verdade histórica dos fatos para poder anistiar, uma vez que, desse modo, “[...] o passado não é manipulado e o silêncio não é imposto à história.” (OST, 2005, p. 176). O esclarecimento dos fatos, das mortes e das graves afrontas a direitos humanos ocorridos no período da ditadura militar possibilita a construção de mecanismos capazes de evitar novas violações dessa espécie (OST, 2005), além de constituir etapa importante para a construção da identidade coletiva e para o aprofundamento da democracia (ABRÃO; TORELLY, 2011). A esse respeito, François Ost aduz que:

[...] o direito assume, nos domínios da vida coletiva, o papel de guardião da memória social. Reunindo e protegendo informações relativas a um número considerável de atos e de fatos, contra os riscos do esquecimento, ele permite que a vida social se desenvolva na continuidade de uma memória comum, cujos dados são permanentemente acessíveis a todos. (OST, 2005, p. 84).

Assim, considerando-se que a edição da Lei nº 6.683/79 ocorreu durante o regime militar e resultou da derrota, no Congresso Nacional, da proposta de anistia defendida pela sociedade civil à época (ABRÃO; TORELLY, 2011), a anistia por ela implementada não deve, necessariamente, ser entendida como revestida de caráter imutável, insuscetível de reinterpretações no presente.

De acordo com François Ost (2005, p. 28), o homem possui “[...] a capacidade de reinterpretar o passado (não fazer com que ele tenha sido, mas imprimir-lhe um outro sentido, tirar partido dos seus ensinamentos, por exemplo, ou ainda, assumir uma responsabilidade por seus erros) [...]”, bem como tem a faculdade de orientar o futuro, de conferir significação e direção ao que há de vir. Em decorrência disso, o direito contemporâneo é marcado, em seu entendimento, por estar permanentemente suscetível à revisão, sendo concebido “[...] como um processo de ‘ajuste’ contínuo [...]” (OST, 2005, p. 19).

Desse modo, para além das limitações decorrentes da literalidade de seu texto, cumpre considerar os efeitos latentes e indiretos que podem derivar da edição da Lei n. 12.528/11 e da instituição da Comissão Nacional da Verdade. Em outros termos, na abordagem dos efeitos decorrentes de tais atos, não deve ser negligenciada sua força simbólica, seu significado político latente, que, como dito, possui aptidão para modificar profundamente a direção para a qual o processo transicional brasileiro tem se encaminhado.

Sem a pretensão de antever as consequências futuras desses eventos, é interessante notar que, segundo Kathryn Sikkink e Carrie Booth Walling (2007), todos os países da região das Américas que estabeleceram uma comissão da verdade também realizaram julgamentos domésticos.

Essa constatação não significa, por óbvio, que o processo de transição brasileiro seguirá o mesmo caminho, mas reforça a ideia de que sua direção e significado permanecem em disputa, o que também é ilustrado pelo desacordo manifestado entre os próprios integrantes da Comissão Nacional da Verdade acerca de quais espécies de violação aos direitos humanos serão por ela examinadas (MENDES; PASSARINHO, 2012).

De qualquer modo, talvez mais relevante do que a direção efetivamente seguida pelo processo transicional seja o reconhecimento de que a decisão a respeito integra o “[...] desafio diário e permanente de fazer do Estado Democrático de Direito uma conquista cidadã, num processo de aprendizado social com o Direito, *em nossa própria história.*” (OLIVEIRA, 2011, p. 230). Trata-se, portanto, de decisão a ser tomada pela sociedade brasileira e em vista das peculiaridades do processo histórico do Brasil.

5 CONCLUSÃO

A edição da Constituição de 1988 não foi capaz de impedir, por completo, a reiteração dos atos de violência estatal ilegítima que haviam se tornado comuns durante o regime ditatorial brasileiro. Isso é demonstrado, de forma exemplificativa e exemplar, pela repressão militar à greve realizada pelos trabalhadores da CSN em novembro de 1988 e pela situação de permanência, até os dias atuais, da prática de tortura por agentes públicos.

Essa constatação, no entanto, não implica a conclusão de que o ato de promulgação da Carta referida tenha sido inócuo para a solução dos problemas herdados do governo autoritário anterior. A positivação no documento constitucional dos objetivos de construção de um Estado Democrático de Direito e de uma sociedade integrada por cidadãos livres e iguais, em que ninguém será submetido a tortura, embora não seja suficiente para sua consecução imediata, cria o instrumental necessário para a aplicação dessas disposições, bem como possibilita a mobilização da sociedade civil em torno de um discurso crítico de sua normatividade insuficiente.

Assim, propõe-se, como possibilidade de entendimento, que a promulgação da Constituição de 1988 seja compreendida como ato revestido de força simbólica positiva para concretização efetiva de suas normas. Trata-se de compreensão compatível com a ideia de que o Brasil vive um processo de democratização aberto e permanente, que não tem seu trajeto ou destino traçado pelo passado de violência e de ausência de força normativa das normas constitucionais.

Como se nota, a sugestão apresentada não objetiva expor uma descrição a respeito da *realidade* constitucional brasileira, nem mesmo questionar seu enquadramento na categoria das *Constituições simbólicas*. De modo diverso, pretende-se, por meio dela, oferecer uma possibilidade de compreensão passível de ser acolhida pela sociedade brasileira como uma perspectiva apropriada para o aprofundamento de seu projeto democrático.

Nessa linha, observa-se que a Constituição da República propiciou a adoção de diversas medidas de justiça de transição, as quais, embora sejam frequentemente consideradas como insuficientes e tardias, integram um processo de democratização permanente e descontínuo, sujeito a idas e vindas, a tropeços e interrupções. Como exemplo da descontinuidade desse processo, a anistia conferida aos agentes estatais pela Lei n. 6.683/79 não deve, necessariamente, ser entendida como evento já consolidado e imodificável, o que

significaria negar à sociedade brasileira a faculdade de reinterpretar o passado e, a partir daí, conferir significação e direção ao futuro, em um movimento de ajuste contínuo.

Em sentido oposto, o debate acerca do processo de *acerto de contas* com o regime militar brasileiro permanece em aberto, cujo significado foi renovado em decorrência da instituição da Comissão Nacional da Verdade, que pode ser adequadamente compreendida, para além do sentido literal de seu texto, ou seja, em seu significado político latente, como uma abertura de novas possibilidades, inclusive quanto à decisão entre a anistia e a punição dos agentes estatais que praticaram atos de violência ilegítima durante o regime militar.

Em síntese, trata-se de reconhecer à sociedade civil brasileira o protagonismo quanto à sua própria condução e ao direcionamento desse processo de *acerto de contas* para o sentido que considerar como o mais adequado.

* Advogada. Professora contratada de Direito do Trabalho I e II e de Direito Processual do Trabalho pela PUC-MG. Graduada em Direito pela Universidade FUMEC. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito Milton Campos. Mestranda em Direito do Trabalho pela PUC-MG.

** Advogado da União. Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Ações Relevantes da Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União. Graduado em Direito pela UFMG. Pós-graduado em Direito Constitucional, com formação para Magistério Superior, pela UNISUL. Pós-graduado em Direitos Humanos, Teoria e Filosofia do Direito pela PUC-MG.

¹ Companhia Siderúrgica Nacional.

² Evento realizado nos dias 4 e 5 de maio de 2010 pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República em parceria com a Universidade de Brasília.

³ Esse período se estende de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição de 1988.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo Dalmás. As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. In: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo Dalmás (Org.). **A Anistia na Era da Responsabilização**: o Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada. Oxford: Oxford University, 2011, p. 215-248.

ARANTES, Maria Auxiliadora de Almeida Cunha. Violência, massacre, execuções sumárias e tortura. IN: BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Coordenação Geral de Combate à Tortura (Org.). **Tortura**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. p. 58-78. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/livro_tortura.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2012.

BARBOSA, Marco Antonio. Aspectos relativos aos Direitos Humanos e suas violações, da década de 1950 à atual e processo de redemocratização. IN: BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Coordenação Geral de Combate à Tortura (Org.). **Tortura**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. p. 34-57. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/livro_tortura.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Doze anos da Constituição Brasileira de 1988. IN: BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 3-48.

BRASIL. Constituição da República de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988.

BRASIL. Lei n. 12.528, de 18 nov. 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 nov. 2011.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à verdade e à memória**: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/livro_direito_memoria_verdade/livro_direito_memoria_verdade_sem_a_marca.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2012.

CARVALHO NETO, Joviniano Soares de. Tortura nos grupos urbanos socialmente vulneráveis. IN: BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Coordenação Geral de Combate à Tortura (Org.). **Tortura**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. p. 130-143. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/livro_tortura.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2012.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A hermenêutica constitucional e os desafios postos aos direitos fundamentais. IN: SAMPAIO, José Adércio Leite (Org.). **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 141-163.

GRACIOLLI, Edilson José. **Um caldeirão chamado CSN**: resistência operária e violência militar na greve em 1988. 2. ed. Uberlândia: EDUFU, 2009.

GUIMARÃES, Ulysses. Discurso proferido na sessão de 05 de outubro de 1988. **Diários da Assembléia Nacional Constituinte**, Brasília, 05 out. 1988.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

JESUS FILHO, José de. Contribuição para a compreensão e a prevenção da tortura no Brasil. IN: BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Coordenação Geral de Combate à Tortura (Org.). **Tortura**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. p. 238-253. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/livro_tortura.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2012.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LEFORT, Claude. **A invenção democrática**: os limites da dominação totalitária. Tradução de Isabel Marva Loureiro. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MACHADO, Maria Salete Kern Machado. Tortura: presença permanente na história brasileira. IN: BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Coordenação Geral de Combate à Tortura (Org.). **Tortura**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. p. 162-168. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/livro_tortura.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2012.

MENDES, Priscilla; PASSARINHO, Nathalia. Integrantes da Comissão da Verdade divergem sobre foco de investigações. **G1**, São Paulo, 16 maio 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/05/integrantes-da-comissao-da-verdade-divergem-sobre-foco-de-investigacoes.html>>. Acesso em: 29 jun. 2012.

MEZAROBBA, Glenda. O processo de acerto de contas e a lógica do arbítrio. IN: SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson (Org.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 109-119.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, n. 4, p. 1-35, out./dez. 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-4-OUTUBRO-2005-MARCELO%20NEVES.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2012.

NEVES, Marcelo. Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais do poder. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Ano 33, n. 132, p. 321-330, out./dez. 1996.

NOVAES, João. Relatório da Anistia Internacional critica violência policial no Brasil. **G1**, São Paulo, 26 maio 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2010/05/relatorio-da-anistia-internacional-critica-violencia-policial-no-brasil.html>>. Acesso em: 29 jun. 2012.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Democracia sem espera e processo de constitucionalização: uma crítica aos discursos oficiais sobre a chamada “transição política brasileira”. IN: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Constitucionalismo e história do direito**. Belo Horizonte: Pergamum, 2011, p. 207-247.

OST, François. **O tempo do direito**. Tradução de Élcio Fernandes. Revisão técnica de Carlos Aurélio Mota de Souza. Bauru: Edusc, 2005.

REIS, Daniel Aarão. Ditadura e sociedade: as reconstruções da memória. IN: MOTTA, Rodrigo Patto Sá; REIS, Daniel Aarão; RIDENTI, Marcelo (Org.). **O golpe e a ditadura militar quarenta anos depois (1964-2004)**. Bauru: EDUSC, 2004, p. 29-52.

RODRIGUES, Alexandre. CSN, 20 anos depois. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 11 nov. 2008. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,csn-20-anos-depois,275546,0.htm>>. Acesso em: 29 jun. 2012.

SAFATLE, Vladimir. Do uso da violência contra o Estado ilegal. IN: SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson (Org.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 237-252.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Teoria e prática do poder constituinte: como legitimar ou desconstituir 1988 – 15 anos depois. IN: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). **Quinze anos de Constituição: história e vicissitudes**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 18-62.

SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. The Impact of Human Rights Trials in Latin America. **Journal of Peace Research**, v. 44, n. 4, 2007, p. 427–445. Disponível em: <http://www.unc.edu/~fbaum/teaching/POLI891_Sp11/articles/J-Peace-Research-2007-Sikkink.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2012.

SILVA JÚNIOR, Edson Teixeira da et al. “A Greve Continua!”: Algumas Considerações Historiográficas Sobre os Movimentos Grevistas de Volta Redonda. **Cadernos UniFOA**, Volta Redonda, Ano III, n. 7, p. 24-38, ago. 2008. Disponível em: <<http://www.unifoa.edu.br/pesquisa/caderno/edição/07/24.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2012.

SOUSA, Nair Heloisa Bicalho de Sousa. Reflexão coletiva e propostas para a agenda pública. IN: BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Coordenação Geral de Combate à Tortura (Org.). **Tortura**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. p. 280-294. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/livro_tortura.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2012.